



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER

Comissão de Justiça e Redação

Matéria: Projeto de Lei do Legislativo nº 58/2017 – Convertido em Ind. nº 111

Data: 30 de agosto de 2017.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: "DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DOMÉSTICOS COM CRIANÇAS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. Relatório

De autoria do Vereador Marcio Beraldo, o Projeto de Lei do Legislativo nº 58/2017, dispõe sobre programa de orientação e de prevenção de acidentes domésticos com crianças.

Em sua justificativa, em linhas gerais, argumenta o nobre Edil que a necessidade do programa visa reduzir os índices de acidentes domésticos com crianças.

Assim, o Projeto de Lei encontra-se nesta as respectivas comissões, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade das Relatorias, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o sucinto relatório.

2. DO PARECER

A matéria é de competência desta Comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 54, inciso I, da Lei Orgânica do



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Município, conjugado com os artigos 34, 35, 42, todos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

O Projeto de Lei nº 57/2017, tem a finalidade de incluir um programa de orientação e de prevenção de acidentes domésticos com crianças.

A proposta não encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, uma vez que, segundo o art. 67, inciso III, c/c o art. 132 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, estruturação e importem em aumento de despesas para as Secretarias.

Verifica-se que a proposição, impõe obrigações para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Municipal de Educação, o que torna o projeto inviável, incidindo em violação ao princípio da independência dos poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal¹, conjugado com o art. 7º da Constituição Estadual², além do art. 6º da Lei Orgânica do Município³.

De outro vértice, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória, conforme ensina a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva***

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

³ Art. 6º São órgãos do governo municipal, independentes e harmônicos entre si:

I - o Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores;

II - o Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("**Direito Municipal Brasileiro**", **Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606**). (g.n.)

Com efeito, diante o exposto, a proposta se afigura como Indicação Legislativa, devendo a mesma prosseguir sua tramitação, nos termos do art. 140, §3º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, o texto do Projeto de Lei do Legislativo nº 58/2017, reveste-se da competência do Poder Executivo, objeto de eficácia ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal, devendo a matéria prosseguir sua tramitação como **Indicação Legislativa nº 111/2017**, nos termos do art. 140, §3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por isso, vota-se pela sua conversão.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017.

RELATOR


TADEU QUIRINO DE PAULA (DEM)
Relator



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Parecer da Comissões de Justiça e Redação.

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 30 de agosto de 2017, opinou pela conversão da Proposição nº 58/2017, em Indicação Legislativa nº 111, visto a matéria ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 30 de agosto 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CLAIRTON DARCI TUMMLER (SSD)

Presidente

TADEU QUIRINO DE PAULA (DEM)

Relator

JOÃO CARLOS FERREIRA (DEM)

Membro



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Matéria: Projeto de Lei do Legislativo nº 58/2017.

Autoria: Poder Legislativo.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM CRIANÇAS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nos termos do art. 134¹ do Regimento Interno desta Casa de Leis, considerando o parecer das Comissões competentes que converteu o Projeto de Lei 58/2017 em Indicação Legislativa 111/2017, determino o arquivamento do presente Projeto de Lei do Legislativo, cuja Ementa "Programa de Orientação e de Prevenção de acidentes com crianças", de tudo cientificando-se o Vereador Márcio Ângelo Beraldo, autor da proposição.

Campo Largo, 20 de setembro de 2017.


BENTO ANTÔNIO VIDAL
Presidente

Ciente ____/____/____

Gabinete do Márcio Ângelo Beraldo.

¹ Art. 134 - O projeto de lei, que receber parecer contrário das Comissões competentes, será considerado prejudicial, implicando no seu arquivamento.